



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023936-94.2024.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023936-94.2024.8.26.0002

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 55.187

SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Nexo causal não demonstrado – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora subrogada em todos os direitos dos segurados, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora sustenta que o D. Juízo “a quo” firmou entendimento errôneo ao julgar improcedente os pedidos da presente ação. Alega que os documentos trazidos com a inicial demonstram efetivamente a responsabilidade da ré que, por sua negligência, após elevação súbita na tensão de energia, acarretou danos nos equipamentos dos segurados. Alega que os laudos emitidos informaram que a origem dos danos é elétrica, sendo certo que a ré não demonstrou indício de fraude na emissão dos documentos, limitando-se a alegações infundadas e genéricas. Assinala que ao contrário do entendimento do D. Juízo “a quo”, os laudos juntados com a inicial são imparciais, pois elaborados por terceiros que não possuem vínculos com as

partes. Ressalta que em relação ao segurado Dagoberto Lattari Costa, há confissão de falhas no dia do sinistro. Assevera que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos e o fornecimento falho da energia pela ré. Em fecho, sustenta que impor aos segurados e à seguradora o dever de conservar os bens para realização de perícia judicial é extremamente oneroso, além de imputar ônus descabido às partes, causando desequilíbrio na relação processual e indo de encontro aos princípios da justiça.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fls. 95, 127, 174, 194 e 220) das indenizações aos segurados da apelante (fls. 75/82, 96/104, 128/137, 175/184 e 195/203), em decorrência de avarias em equipamentos, a pretexto de “falhas na distribuição da energia elétrica”, fatos ocorridos a 31.01.2022, 1º.02.2022, 22.02.2022 e 21.01.2022 (fls. 87, 113, 152, 187 e 210).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportunamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre os eventos relatados na petição inicial e que teriam danificado os equipamentos dos segurados da apelante, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

Ao contrário do argumento deduzido (fls. 436/439), não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de seus segurados, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a

ocorrência dos fatos e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação dos equipamentos ou acesso às instalações dos segurados (fl. 467), conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

Os laudos, orçamentos, cotações e relatórios trazidos com a inicial foram emitidos (fls. 84/94, 107/126, 139/173, 186/193 e 205/219) sem a participação da apelada, sendo muito pouco explícitos sobre a causa do defeito apresentado pelos equipamentos e o nexo causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por *“sobrecarga elétrica ou atmosférica, oscilação e/ou sobrecarga elétrica, sobretensão, descarga elétrica e oscilação da energia”*.

Neste cenário, e tendo em conta a observação (*“falta de reposição de componentes no mercado”*) do laudo de fl. 141, demonstrativa de que os bens do segurado Dagoberto Lattari já contavam com uso considerável de tempo, não se podem afastar as hipóteses levantadas pela apelada (fl. 248, § 2º), ao argumento de que *“muitas podem ter sido as causas das avarias nos equipamentos dos segurados”*.

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pelos seus segurados foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos dos segurados e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado guerreado por seus próprios fundamentos.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 15% os honorários devidos aos advogados da apelada.

SÁ DUARTE, Relator